



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10120.007296/2005-08
Recurso n°	153.336 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Acórdão n°	102-48.609
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	WALDERES ALMEIDA LACERDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADENCIA - Cancela-se o auto de infração lavrado após o transcurso do prazo decadencial, contado seja na forma do art. 150, § 4o. do CTN, seja na forma do art. 173, inciso I e parágrafo único.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham pelas conclusões os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Leila Maria Scherrer Leitão. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE
MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



Relatório

WALDERES ALMEIDA LACERDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 4.773.157,01 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, o auto de infração de fl. 95/101, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2000, ano-calendário 1999, do qual tomou ciência em 07.12.2005. (...)

O presente lançamento teve origem na constatação da infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantida em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, no valor de R\$6.423.386,43, no ano de 1999.

No decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal - Fiscalização e Complementar, todos devidamente notificados ao contribuinte.

Através do termo de início de fiscalização, fls. 04, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de todas as contas correntes e das aplicações financeiras, inclusive caderneta de poupança, mantidas em seu nome, e de seus dependentes, durante o ano-calendário de 1999.

Em atendimento o contribuinte apresentou as justificativas de fl. 06.

Não obtendo êxito o autuante solicitou a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF e em consequência foram emitidas pela Receita Federal, intimações ao Banco do Brasil S/A e Bradesco.

De posse dos extratos bancários a fiscalização elaborou demonstrativos dos valores depositados em suas contas correntes e através do termo de intimação de fl. 57/69 o intimou a comprovar com documentação hábil e idônea a origem destes créditos.

Em resposta o contribuinte apresentou as justificativas de fl. 70/71, onde informa que não mais dispõe dos extratos bancários e contesta a legalidade da quebra de seu sigilo bancário.

Não havendo comprovação por parte do contribuinte dos valores depositados em suas contas bancárias, o auditor responsável pela ação fiscal elaborou novos demonstrativos, fl. 72/79 e lavrou o presente o auto de infração.

Na impugnação apresentada, o contribuinte, inicialmente, a título "Dos Fatos" se reporta à fase do procedimento fiscal para em seguida, contestar a infração apurada,

sob os títulos destacados, trazendo questões preliminares e de mérito, alegando em síntese, o seguinte:

Do Direito

-Da Decadência

Neste tópico o contribuinte alega decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao período autuado.

Faz uma explanação sobre a matéria, citando, inclusive, jurisprudência administrativa e orientação interna da SRF, dada pela Nota MF/SRF/Cosit n.º 577, de 24/08/2000, para defender a tese de que se trata de lançamento por homologação, e por consequência o prazo decadencial conta-se a partir do fato gerador.

Entende que o fato gerador do IRPF se perfaz em 31/12 de cada ano, ocasião em que se inicia o prazo decadencial de cinco anos, e conclui que as supostas diferenças relativas ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1999 já não mais poderia ter sido lançada em Auto de infração que somente se aperfeiçoou em 07/12/2005, com a regular notificação do sujeito passivo.

- Da proteção constitucional do sigilo bancário

O contribuinte questiona a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n.º 105, de 2001, pois, entende que somente o Poder Judiciário está autorizado a permitir a quebra de sigilo bancário, em decorrência do preceituado no art. 5º, X da Constituição Federal.

Argumenta que o próprio Decreto n.º 3.724/2001, editado com vistas a complementar o art. 6º da mencionada Lei Complementar, preceitua, em seu art. 2º, que a SRF, por intermédio de Auditor Fiscal, somente poderá lançar mão das informações bancárias de contribuintes quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Transcreve o art. 3º do Decreto 3.724/2001 que estabelece as situações que podem ensejar a quebra do sigilo bancário, e os parágrafos 5º e 6º do art. 4º do mesmo Decreto que versa sobre a RMF, para concluir que as exigências legais não foram cumpridas, pois, como se observa dos autos, em nenhum momento foi elaborado qualquer relatório contendo a motivação e a demonstração de que a presente situação se enquadrava em qualquer hipótese de indispensabilidade prevista no art. 3º do Decreto n.º 3.724/2001, o que torna sem efeito o presente lançamento, em decorrência da expressa vedação constante do inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal, eis que amparado em prova obtida por meio ilícito.

Continuando aduz que o rigor estabelecido pelo próprio Decreto, com vista a evitar a banalização do instituto da quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa é tanto que sujeita o infrator a sanções de ordem administrativa. Conclui que os extratos bancários não podem ser utilizados isoladamente como no presente caso.

-Da irretroatividade da lei tributária

Alega o contribuinte a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 105, cujo art. 6º encontra-se regulamentado pelo Decreto n.º 3.724/2001, e da Lei n.º 10.174, de 2001, que alterou o art. 11 da Lei n.º 9.311/96, dando nova redação ao seu § 3º, para o ano de 1999.

Argumenta que antes da vigência de tais normas o § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311/96 vedava expressamente a utilização de informações da CPMF para fins de constituição do crédito tributário. Assim, a nova Lei que alterou este dispositivo somente poderia

surtir efeitos para o futuro, até mesmo em respeito e obediência ao princípio da irretroatividade das Leis insculpido no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal da 1988 e no art. 101 c/c o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Entende que a vedação constante do texto original ao art. 11, § 3º, da Lei 9.311/1996, se referia expressamente à constituição do crédito tributário, de forma que a revogação desse dispositivo pela Lei 10.164/2001 deve ser compreendida como nova possibilidade de lançamento, o que, forçosamente, submete tal norma à observação dos princípios da irretroatividade e anterioridade da Lei tributária. Portanto, não há que se alegar que mencionadas normas são de carácter procedimental e se aplicam a fatos geradores anteriores à sua publicação.

Transcreve jurisprudências administrativas e judiciais.

- Da necessidade da comprovação do nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos.

O contribuinte cita o art. 42 da Lei 9.430/96 para argumentar que o presente lançamento foi levado a efeito com base em presunção legal.

Alega que a despeito do entendimento equivocado que se tem dado ao dispositivo legal em questão, esclarece que o património do contribuinte tanto pode sofrer diminuição quanto aumento, e, nesse último, o seu património só poderá ser considerado acrescido se houver a comprovação do ingresso de riqueza nova, e as movimentações bancárias, por si só, não são suficientes para comprovar ingresso dessa mesma riqueza, podendo, em última análise, apenas representar indício, presunção simples, de sonegação fiscal.

Em seguida discorre sobre a presunção citando ensinamentos de Alfredo Augusto Becher, e, conclui que com relação às pessoas físicas a presunção legal de que trata o art. 42, da Lei 9.430/96 tem sua aplicabilidade inadequada, uma vez não existir nexo causal entre o depósito bancário e o fato que representa a omissão de rendimentos.

Argumenta que não é por outra razão que a Lei n.º 7.713/88, em seu art. 3º § 4º impõe a necessidade de o Fisco comprovar que o contribuinte se beneficiou de tal valor, seja consumindo em seu sustento, seja na aquisição de bens, ou ainda, em investimento.

Cita a Súmula do extinto TRF, que diz ser ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extrato bancário ou depósito bancários, para reafirmar a impropriedade do presente lançamento sem a devida prova do acréscimo patrimonial advindo de tais recursos. No mesmo sentido, transcreve ementas de julgados judiciais e administrativos.

Continuando, cita a legislação anterior relativa a tributação com base em depósitos bancários, art. 6º e § 5º da Lei 8.021/90, para argumentar que mesmo quando vigente a jurisprudência administrativa já se posicionava contra aos lançamentos baseados apenas em depósitos bancários, e, conclui que não obstante o mencionado dispositivo tenha sido excluído da ordem jurídica, há de se convir que continua em vigor o art. 3º, §4º da Lei 7.713/88, que impõe a necessidade de o fisco comprovar que o contribuinte se beneficiou de tais depósitos, sendo inválido todos os lançamentos que não atender a essa determinação, conforme se verifica das decisões mencionadas.

Entende, ele que a revogação expressa do art. 6º, § 5º da Lei 8.021/90, bem como o redisciplinamento do assunto pelo art. 42 da Lei 9.430/96, não excluiu a obrigatoriedade do Fisco em comprovar a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, pois os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis, que não caracterizam disponibilidade económica de renda e proventos. Ilustra esta posição citando lições do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso.

A

Da inobservância do art. 142 do CTN

O contribuinte cita o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN para argumentar que o mencionado dispositivo não fora observado pelo autuante, eis que, ao descrever a suposta matéria tributável este incluiu movimentação financeira que não servem e não devem ser consideradas para a determinação da receita omitida, quais sejam as transferências entre contas da mesma titularidade bem como a chamada "baixa automática poupança", que se referem às contas poupança de sua titularidade, e os estornos de valores por vezes debitados em duplicidade, conforme dispõe o § 3º, inciso I, do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Prosseguindo, o contribuinte acrescenta que no demonstrativo às fls. 68/69 pode-se identificar, claramente, diversas transferências entre contas de mesma titularidade (Resgate Automático Poupança), que conforme dispositivo legal que rege a matéria não deverão ser considerados para fins de determinação da receita omitida.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

Em 03 de janeiro de 2006, o contribuinte juntou ao processo a petição de fls. 130/132, onde informa que em decorrência do procedimento de fiscalização, objeto deste processo, com base em presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os autuantes procederam, ainda, nos moldes estabelecidos pela Portaria SRF nº 326/2005, uma representação Fiscal para Fins Penais, em razão de suposto cometimento de crime, em tese, contra a ordem tributária.

Requer o cancelamento da mencionada representação, e, conseqüentemente, o arquivamento do processo defendendo a tese de que a suposta infração objeto da Representação Fiscal para fins Penais foi apurada com base em presunção legal. (...) "

A DRJ proferiu em 31/01/06 o Acórdão nº 16.354, do qual se extrai as seguintes ementas (*verbis*):

"ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE LEIS VIGENTES. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade/ilegalidade das leis, uma vez que, neste juízo, os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECADÊNCIA - No caso do imposto de renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE. É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada esta com base e estrita obediência ao disposto na LC nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF - Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ANO-CALENDÁRIO 1999 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados.

ÓNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ónus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/07/2006 (fl. 156-170), no qual são repisadas as alegações da peça impugnatória.

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se a rendimentos considerados omitidos, apurados mediante arbitramento (presunção legal), com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, do ano-calendário de 1999.

O contribuinte alegou, em preliminar, que o crédito tributário foi constituído após o transcurso do prazo decadencial.

Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que ação fiscal iniciou-se em 06/05/2005 com a emissão do MPF, fl. 1, sendo que o auto de infração foi lavrado em 29/11/2005 (fl. 95) e cientificado em 07/12/2005 (fl. 104).

Não foi aplicada multa de ofício qualificada, tampouco aventado qualquer indício de fraude (art. 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964).

De acordo com o entendimento majoritário desta Câmara, bem assim deste Conselho, aplica-se, in casu o disposto no art. 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional. Considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/1999, com transcurso do prazo decadencial em 31/12/2004.

Vejamos a ementa de acórdão sobre a matéria, proferido pela 4ª. Turma da CSRF:

Sessão: 22/09/2005
Acórdão: CSRF/04-00.092
Ementa: *IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.*

Vejamos também um acórdão desta Câmara:

Data Sessão: 12/09/2005
Acórdão: 102-47.078
Ementa: *DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.*

Nos debates para julgamento do presente processo, os ilustres conselheiros Leila Maria S. Leitão, presidente da Câmara, José Raimundo Tosta Santos, Leonardo Henrique M. Oliveira, Silvana Mancini Karam, Moisés Giacomelli N. Silva e Alexandre Andrade L. Fonte Filho, confirmaram esse entendimento, pelo que votaram no sentido de dar provimento ao recurso.

De minha parte, sou de opinião que, em tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial é regido pela regra contida no art. 173 do CTN, entendimento que encontra guarida em antigos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão n.º CSRF/01-1.563 de 1993, cujo voto da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, peço vênia para transcrever em parte:

“(...) Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente (CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).

A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.

Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.

Dai estabelecer o art. 149, V, do CTN que ‘quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. seguinte’ o lançamento é efetivado de ofício.

Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omisso na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).

Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN. (...)”

Outrossim, da mesma forma que o contribuinte tem prazo para retificar suas declarações de rendimento, o Fisco tem para revisá-las. Este prazo é de 5 (cinco) anos contados do prazo final para entrega da declaração (se realizado dentro do prazo), da própria apresentação se realizada até o final do exercício, ou do primeiro dia do exercício seguinte, se a declaração não for entregue. Tais prazos, decadenciais, decorrem da inteligência dos artigos 149 e 173 do CTN, que dispõem:

“Art. 149 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...)”

A

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (Grifei).

A entrega da declaração do IRPF, regularmente notificada, é uma medida preparatória ao lançamento, pois a partir desse ato, o Fisco pode auditar as informações e se, for o caso, apurar eventuais infrações do contribuinte. Essa é a melhor interpretação do disposto no parágrafo único do art. 173. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes; a título exemplificativo, transcrevo a ementa do acórdão n.º CSRF/01-04.241 de 15/10/2002.

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - ANO BASE DE 1989 - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA - O Imposto de Renda, antes do advento da lei n.º 8.383, de 30/12/91, era tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade antecipava-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu § único). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contados a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar tributo." (grifei).

Registre-se que, em se tratando de declaração retificadora esse prazo revisional é contado da entrega da nova declaração e não da original.

A

Uma vez que a DIRPF/2000 foi apresentada pelo contribuinte, bem assim recepcionada pela SRF em 27/06/2000 (fl. 80), o prazo decadencial encerrou-se em 27/06/2005.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento.

Sala das Sessões– DF, em 13 de junho de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA